



CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

SHIS - Setor de Habitações Individuais Sul, Lote L, s/n QI 15 - Bairro Lago Sul - CEP 71635-615 - Brasília - DF - www.cff.org.br

INSTRUÇÃO

QUARTA INSTRUÇÃO NORMATIVA CEF/CFF 2023

Aos Presidentes das Comissões Eleitorais Regionais e Conselhos Regionais de Farmácia:

1. PREÂMBULO

1.1. Considerando a Resolução CFF nº 750, de 15 de julho de 2023, que aprova o Regulamento Eleitoral para os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e dá outras providências.

1.2. Considerando a Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências, com redação dada pela Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995.

1.3. Considerando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

1.4. Depreende-se, portanto, que a investidura das funções públicas para os Diretores e Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia e Conselhos Regionais de Farmácia se dá pelo voto direto e secreto dos Conselheiros Federais eleitos ao pleno exercício do respectivo mandato, devendo a eleição ser exclusivamente por meio da rede mundial de computadores (Internet), observada a inviolabilidade, o sigilo e a adoção de mecanismos de segurança, subsistindo deste processo, a votação segura pela internet.

2. DA LGPD

2.1. A execução de eleição em regime eletrônico, por óbvio, envolve o tratamento de dados pessoais, especialmente no que concerne à elaboração do conjunto de dados dos eleitores aptos a votar. Portanto, durante este tratamento, devem ser observados os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, como segue:

2.2. A LGPD determina, notadamente no seu art. 23., a observância de tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público na estrita realização do atendimento de sua finalidade pública,

na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a **finalidade**, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; (grifamos)

[...]

III - **seja indicado um encarregado** quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; (grifamos)

2.3. Logo, as hipóteses do inciso I supramencionado, para tratamentos destinados à organização e aos atos de votar e ser votado, com a finalidade de regular a investidura das funções públicas, conforme os seus respectivos mandatos, de Conselheiros Federais e Suplentes, Conselheiros Regionais e Diretores dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, na forma da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com redação dada pela Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995, são legitimamente determinadas e limitadas pelo arcabouço legal correlato às eleições, com enfoque na já citada Resolução CFF nº 750/23. Adiante, salvaguardando a boa-fé e os princípios arrolados no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, as atividades de tratamento de dados pessoais deverão respeitar, com foco, o princípio da finalidade:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

2.4. Sendo assim, pela latente existência de finalidade legitimada, especificada pela Resolução CFF nº 750/23 e necessária para cumprimento do art. Art. 2º, § 3º, da Lei nº 3.820/60, configurada e justificada está a hipótese de tratamento para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (Art. 7.º, II, e Art. 11, II, “a”, Lei 13.709/18).

2.5. Além de delimitar o papel de controlador, reiteradamente, na seção do Regulamento Eleitoral referente à ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL, notadamente no art. 49, é incumbido ao CRF a adoção de procedimentos necessários para atualização de cadastro de eleitores e disponibilizar o colégio eleitoral, na forma estabelecida pela CEF CFF, sendo vedado o fornecimento a qualquer interessado não autorizado e legitimado dos dados pessoais dos eleitores (e-mail, endereços e telefones).

2.6. Logo, havendo pessoas não autorizadas, obviamente, caberá ao Conselho Regional de Farmácia formalizar quais são as pessoas autorizadas pelo CRF a realizarem as condutas arroladas nos arts. 15, inciso VII, e 49 do Regulamento Eleitoral, quais sejam: enviar diretamente à empresa realizadora do processo eleitoral o cadastro do colégio eleitoral atualizado e adotar os procedimentos necessários para atualização de cadastro de eleitores.

2.7. Igualmente, em face da determinação legal do inciso I do art. 23 da LGPD, faz-se necessária a indicação, pelo CRF, dos encarregados (art. 23, inciso III, Lei nº 13.709/18) quando do tratamento dos dados dos farmacêuticos eleitores. Estes encarregados, indicados formalmente e em harmonia com a estrutura organizacional do Conselho Regional, atuarão como canal de comunicação entre os controladores e os titulares, corroborando no alinhamento entre as partes e observando as decisões referentes aos tratamentos de dados pessoais, no limite daquilo que é pertinente à correta e à adequada elaboração do colégio eleitoral daquela jurisdição.

2.8. Portanto, os encarregados, após instituídos, observarão as instruções fornecidas pela CEF

CFF, devendo:

2.8.1. Informar às pessoas autorizadas a organizar, elaborar e disponibilizar o colégio eleitoral quanto às responsabilidades e regras gerais referentes ao colégio eleitoral, tomando, posteriormente, declaração destas pessoas sobre a ciência destas regras e responsabilidades.

2.9. Estas pessoas autorizadas, no limite de até 3 (três) pessoas naturais, serão credenciadas no sistema eletrônico eleitoral para realização das atividades relacionadas à importação do colégio eleitoral no sistema da empresa especializada no fornecimento de sistema eletrônico eleitoral.

3. DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL

3.1. O Regulamento Eleitoral, em seu art. 15, inciso VII, estabelece competências privativas da CEF. Destas competências, observa-se a solicitação de cada CER o envio pelo CRF, diretamente à empresa realizadora do processo eleitoral, do cadastro do colégio eleitoral atualizado.

4. DO COLÉGIO ELEITORAL

4.1. O Regulamento Eleitoral explicita e especifica o tratamento dos dados pessoais estritamente necessários para a finalidade ora pretendida, estando em foco a finalidade de “solicitar de cada CER o envio pelo CRF, diretamente à empresa realizadora do processo eleitoral, do cadastro do colégio eleitoral atualizado” (art. 15, VII, Resolução CFF nº 750/2023). Esta elaboração e posterior importação é imprescindível para a distribuição de senhas, sustentando condições para que os eleitores realizem seus votos, nos termos do art. 35, do Regulamento Eleitoral.

4.2. Em face da possibilidade de tratamento posterior ao pleito ser incompatível com a finalidade explicitada e especificada nesta instrução normativa, tal tempestividade não exime o tratamento de utilizar-se somente dos dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida. Mantendo robusta conexão com o regulamento eleitoral, observa-se que há delimitação quanto aos dados que devem compor o potencial teor desse arquivo, notadamente no art. 49 da Resolução CFF nº 750/2023, abaixo:

Art. 49 - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão, obrigatoriamente, adotar os procedimentos necessários para atualização de cadastro de eleitores, sendo que, necessariamente, **devem constar os dados com nome completo, filiação, número do CPF, número de inscrição, endereço, e-mail e/ou telefone celular dos farmacêuticos**, além de autorização de uso conforme os critérios exigidos pela Lei Geral de Proteção de Dados. (grifamos)

4.3. Sendo assim, determinados estão, por instrumento resolutivo, os dados esperados para o tratamento e elaboração de colégio eleitoral, reiterada a, dada pelo § 3º, art. 33, Resolução CFF nº 750/23, responsabilidade exclusiva do CRF nos procedimentos de: atualização; envio; e validação da base de dados dos eleitores.

4.4. Estabelecido o pretenso sumário quanto aos dados pessoais do Colégio Eleitoral, complementam-se ao tratamento as exigências da empresa responsável pela realização da eleição pela Internet, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do art. 33 da Resolução CFF nº 750/2022. Tais orientações, por óbvio, se limitam ao pertinente ao processo eleitoral, visando cumprimento dos requisitos explicitados pelo art. 35 do Regulamento Eleitoral e, desde o início, não configuram tratamento na grandeza de modificar os dados cadastrais repassados.

4.5. Portanto, feita a transferência, são previstas as execuções, por parte da empresa realizadora do processo eleitoral, do tratamento para: **1) Bloquear o uso de celulares e e-mails que constarem em múltiplos registros; 2) Fazendo uso da data de inscrição dos eleitores que possuem inscrição principal, observada na consolidação do Colégio Eleitoral, em múltiplos Conselhos Regionais de Farmácia, tornar apto, somente, o registro com a data de inscrição mais recente e, caso a data de inscrição seja igual nos múltiplos regionais, prevalecerá como apto o da região que primeiro submeteu o arquivo de colégio eleitoral.**

4.6. Este tratamento, realizado de forma automática pela empresa provedora do sistema eleitoral, possui a finalidade de salvaguardar a característica pessoal do voto, justificando-se pelo cumprimento ao § 2º, art 4º, e ao art. 34, ambos da Resolução CFF nº 750/23.

4.7. Sendo assim, seguindo o princípio da necessidade (Inciso III, art. 6º, LGPD), pela limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, no colégio eleitoral constarão os dados arrolados no art. 49 Resolução CFF nº 750/23, excluídos os de endereço residencial, por ausência de cenário de utilização dos dados desse tipo; e adicionadas as datas de inscrição e data de nascimento. Os últimos dados possuem finalidade de consolidação dos registros principais, conforme detalhado neste documento, e cálculo da idade do eleitor para tratativas quanto à obrigatoriedade do voto (art. 4º, § 1º, Resolução CFF nº 750/23).

5. DA ESTRUTURA E DO ENVIO DO COLÉGIO ELEITORAL ATUALIZADO À EMPRESA

5.1. Pelo acima exposto, em face dos dados atualizados e, somado às orientações repassadas pela empresa realizadora do processo eleitoral, o colégio eleitoral quanto à forma deverá:

5.1.1. Ser um arquivo de texto, na extensão .CSV; utilizando como separador o caractere “;” (ponto e vírgula), onde cada linha se refere a um eleitor individualizado e aos seus respectivos dados;

5.1.2. Ter todas as linhas contendo os 12 campos, ou seja, 11 caracteres separadores ‘;’ e um LF (Line Feed) ao final da linha;

5.1.3. Seguir a ordem exposta na “TABELA A - GABARITO COLÉGIO ELEITORAL” e no “exemplo 1” desta instrução;

5.1.4. Ter a codificação dos caracteres do conteúdo do arquivo no padrão “ANSI”;

5.1.5. Nos casos onde o eleitor não possua algum dos campos opcionais no seu cadastro, a linha correspondente a este eleitor deve seguir o “exemplo 1”, ou seja, o campo deve vir VAZIO;

5.1.6. Se editado via editor de planilhas, como o *Microsoft Excel* ou o *Google Sheets*, tratar a coluna de CPFs como textual. Isso evitará o suprimento do caractere “0” no início dos campos. Evite abrir o arquivo CSV nestes citados ou em outros editores de planilha.

5.2. Observação: Após o recebimento de todos os colégios eleitorais, será feita conciliação geral para verificação quanto à existência de repetições de CPF, e-mails e celulares entre os CRFs.

6. REQUISITOS MÍNIMOS DO ARQUIVO

6.1. Respeitada a forma, é imprescindível que o arquivo elaborado cumpra com os **requisitos obrigatórios** abaixo:

- 6.1.1. Possua todos os CPFs constantes no arquivo **VÁLIDOS**;
- 6.1.2. Não possua repetição de CPF;
- 6.1.3. Não possua repetição no campo ID;
- 6.1.4. Possua somente inscrições da respectiva jurisdição;
- 6.1.5. Possua **TODOS** os eleitores que estarão aptos ao voto;
- 6.1.6. Não possuir dados preenchidos como: “Null”, “Nulo”, “Não tem”, “Zero”, etc;
- 6.1.7. Não possuir repetições de campos únicos (*uniques*).

6.2. Observações: Havendo alteração cadastral de algum(ns) eleitor(es), a(s) carga(s) subsequente(s) deverá(ão) manter o mesmo ID (*primary key*, PK), sob pena de DUPLICAR o registro, ao invés de ALTERÁ-LO.

6.3. **TODOS os envios devem ser plenos, ou seja, CONTER TODOS OS ELEITORES APTOS AO VOTO, mesmo que estes tenham constado em arquivos anteriores.**

6.4. TABELA A - GABARITO COLÉGIO ELEITORAL

| Ordem | Nome do campo | Tamanho máximo e mínimo de caracteres | Conteúdo/Observação |
|-------|---------------------------------|---------------------------------------|---|
| 1º | Regional (CRF) | Min: 2 Máx: 2 | Obrigatório. Alfabético. UF válida com dois caracteres. (somente letras). |
| 2º | ID | Min: 1 Máx: 20 | Obrigatório. Único. Deve ser único e imutável para cada registro (Para todos os fins, o ID será o PK, <i>primary key</i> , do registro). Numérico. |
| 3º | Nome completo | Min: 4 Máx: 100 | Obrigatório. Pelo menos duas palavras. Alfabético. |
| 4º | CPF | Min: 11 Máx: 11 | Obrigatório. Único. Será validado de acordo com o algoritmo de validação de CPF. Somente números. Não inserir “.” e/ou “-”. Numérico. |
| 5º | Número de Registro Profissional | Min: 1 Máx: 20 | Obrigatório. Único. Alfanumérico. |

| | | | |
|----|---------|-------------------|---|
| 6º | E-mail | Min: 5 Máx: 100 | Obrigatório. E-mail pessoal válido e deve conter no mínimo “@” e “.”. Alfanumérico |
| 7º | Celular | Min: 11 Máx: 11 | Opcional. Celular pessoal válido. DDD + Nove dígitos. Somente números, sem “(”, “)”, “-”, “.”, “/”, etc. Numérico. |

| | | | |
|-----|--------------------|----------------------------|--|
| 8º | Situação | Min: 4 Máx: 6 | Obrigatório. Alfabético. Para este campo o preenchimento deverá ser sempre Apto (com a primeira letra maiúscula e as demais minúsculas) quando a situação do eleitor for apto ao voto; e Inapto (com a primeira letra maiúscula e as demais minúsculas) quando este não estiver apto ao voto. Alfabético. |
| 9º | Nome da Mãe | Min: 4 Máx: 100 | Opcional. Pelo menos duas palavras. Alfabético. |
| 10º | Nome do Pai | Min: 4 Máx: 100 | Opcional. Pelo menos duas palavras. Alfabético. |
| 11º | Data de nascimento | Min: 10 Máx: 10 | Opcional. Padrão brasileiro (DD/MM/AAAA). O separador deve ser “/”. Alfanumérico. |
| 12º | Data de Inscrição | Min: 10 Máx: 10 | Obrigatório. Padrão brasileiro (DD/MM/AAAA). O separador deve ser “/”. Alfanumérico. |

6.5. Exemplo 1:

DF;01259700054;Pedro Silva;01259700054;654001;email@provedor.com;;Apto;Maria Ferreira;Pai do Pedro;01/01/2000;01/01/2022

7. DOS CENÁRIOS

7.1. Seguem, abaixo, alguns cenários ilustrativos que refletem o comportamento do sistema caso algumas situações hipotéticas sejam realizadas:

7.1.1. Cenário 1 - Arquivo após a primeira carga:

7.1.1.1. Os eleitores que compõem este arquivo subsequente (verificados pelo ID, cuja função é ser o *primary key*) terão a sua aptidão mantida e seus dados atualizados. Mantendo-se as informações destes registros iguais às anteriores, a atualização será inócua.

7.1.1.2. Os demais, ausentes deste arquivo, serão inabilitados, tornando-se INAPTOS.

7.1.2. Cenário 2 - Arquivo com ID (PK) mutável:

7.1.2.1. O campo ID (PK) deve ser único e imutável, podendo conter o mesmo valor que o CPF do respectivo eleitor. Nos casos de mudança de PK, haverá duplicação de dados, tornando o arquivo poluído e praticamente inutilizável, tendo um número de inaptos que não condiz com a realidade e que refletirá uma inconsistência na elaboração do arquivo. Portanto, nesse cenário, os eleitores não terão seus dados atualizados, mas, sim, duplicados.

7.1.2.2. Eleitores que compõem este arquivo inadequado (verificados pelo ID), terão a sua aptidão mantida e seus dados atualizados. Mantendo-se as informações destes registros iguais às anteriores, a atualização será inócua.

7.1.2.3. Os demais, ausentes deste arquivo, serão inabilitados, tornando-se INAPTOS.

7.1.3. Cenário 3 - Arquivo sem preenchimento de algum dado obrigatório:

7.1.3.1. Erro grave, logo, o sistema não permitirá a importação. Para ser possível a importação, dados obrigatórios devem constar nos registros.

7.1.4. Cenário 4 - Dados inválidos:

7.1.4.1. Erro. Campos, estando preenchidos, devem conter dados válidos.

7.1.5. Cenário 5 - Duplicidade de campos únicos:

7.1.5.1. Erro grave, o sistema não permite a importação do arquivo havendo repetição de campos *uniques* (únicos).

8. DOS DETALHES TÉCNICOS

8.1. Após definidos as pessoas naturais autorizadas e os encarregados, estes receberão orientações técnicas complementares quanto ao acesso às bases de homologação, utilizada para validações, e demais detalhes técnicos.

9. DAS SOLICITAÇÕES

9.1. Conforme vontade expressada originalmente através do “Ofício - 0062131 - CFF/CEF”, de 19/09/2023, remetido aos Presidentes dos Conselhos Regionais de Farmácia, e em observação aos ditames desta Quarta Instrução Normativa, **solicita-se: a indicação e a formalização, pelo CRF, repassando-as ao e-mail da CEF e incluindo-as no Processo SEI/CFF nº 23.0.000008912-5, como documento externo, das seguintes informações:**

9.2. “Nome completo”, “CPF”, “e-mail”, “celular”, “cargo” do **Encarregado**.

9.2.1. O **Encarregado** é a pessoa natural, apta e capacitada a verificar a observância das próprias instruções e das normas sobre as matérias referentes ao colégio eleitoral, conforme inciso III, art 23, Lei 13.709/18.

9.2.2. O **Encarregado** será cadastrado e credenciado no sistema de administração para importação de colégio eleitoral com direito de acesso ao módulo de envio de base de dados.

9.3. “Nome completo”, “CPF”, “e-mail”, “celular”, “cargo” da(s) **Pessoa(s) autorizada(s)** no limite de até 3 (três) pessoas naturais.

9.3.1. A **Pessoa Autorizada** é uma pessoa natural apta e capacitada tecnologicamente para elaborar o arquivo de colégio eleitoral por meio da realização de tratamento de dados pessoais.

9.3.2. Esta pessoa será cadastrada e credenciada no sistema de administração para importação de colégio eleitoral com direito de acesso ao módulo de envio de base de dados.

10. DAS DATAS

10.1. Primeira importação do banco de dados contendo Colégio Eleitoral. O sistema permanecerá aberto para receber o banco de dados contendo Colégio Eleitoral no período de 8h (horário local) do dia 09/10/2023, segunda-feira, até às 18h (horário local) do dia 13/10/2023, sexta-feira.

10.2. Envio das senhas aos eleitores. A empresa responsável pela realização do pleito, enviará as senhas aos eleitores até a data limite do dia 24/10/2021, conforme calendário eleitoral.

10.3. Segunda e última importação do banco de dados contendo Colégio Eleitoral. O sistema permanecerá aberto para receber o banco de dados contendo o Colégio Eleitoral Definitivo no período de 8h (horário local) do dia 25/10/2023, quarta-feira, até às 18h (horário local) do dia 26/10/2023, quinta-feira. Este envio será realizado após validação comparativa com o primeiro envio, quanto à integridade das chaves primárias (ID) e forma geral.

11. ÀS CERs

11.1. Envio pelo CRF, diretamente à empresa realizadora do processo eleitoral, do cadastro do colégio eleitoral atualizado.

12. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

12.1. Caso houver dúvidas técnicas, realizar o encaminhamento destas para o endereço

“importacaocsv@infolog.com.br”.

12.2. Oportunamente serão encaminhadas novas instruções, se necessárias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Lucia Danielly Gomes Lopes de Carvalho, Membro da Comissão Eleitoral Federal**, em 07/10/2023, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Augusto do Carmo Santana, Membro da Comissão Eleitoral Federal**, em 07/10/2023, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andreza Azevedo de Medeiros, Presidente da Comissão Eleitoral Federal**, em 07/10/2023, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida clicando [aqui](#) informando o código verificador **0072159** e o código CRC **C882ECCF**.